



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre convênio com instituições de educação profissional para ministrar cursos de educação técnica profissional a distância		
<b>RELATORA:</b> Sylvia Figueiredo Gouvêa		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000105/2001-43		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 10/2001	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 03.04.2001

**I – RELATÓRIO**

O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, credenciado e reconhecido pelo Conselho Estadual do Ceará para ministrar Curso de Educação de Jovens e Adultos na forma a distancia, consulta a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de ducação, através do Ofício 00246.2001-14, se “o IBTE poderá firmar convênio com /instituições de Educação Profissional para ministrar cursos de Educação Técnica Profissional a Distancia”.

No ofício, o IBTE pergunta, mais especificamente, se poderá firmar convenio com instituições de educação profissional estabelecidas e reconhecidas pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para ministrar cursos de educação técnico profissional a distancia, com avaliação e certificação feitos pela instituição responsável/credenciada.

Sendo o Conselho Nacional de Educação o colegiado indicado pela Lei n. 9394/96, no seu artigo 90, para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nessa lei e tendo o art. 7º da Lei n. 4024/61 com a redação dada pela lei n. 9131/95, designado a Câmara de Educação Básica para analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica, passamos à apreciação do assunto.

**1- Histórico**

A Educação a Distancia está regulamentada no artigo n. 80 da Lei 9394/96 que, no seu parágrafo primeiro, postula: “a educação a distancia, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União”.

Posteriormente, o Decreto nº 2561, de 27 de abril de 1998, determinou, no seu artigo 1º que os arts 11 e 12 do Decreto n. 2494, de 10 de fevereiro de 1998, passariam a ter a seguinte redação:

Art. 11 .....

*Art.12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8º da Lei 9394/96, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições para oferta de cursos a distancia dirigida à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico.*

2- Mérito

Conforme exposto acima, somente os sistemas de ensino têm a competência para credenciar instituições de ensino a distancia de nível técnico, nas suas jurisdições. Está constituída, no Conselho Nacional de Educação, comissão bicameral, encarregada de elaborar as Diretrizes Curriculares da Educação à Distancia, estando o assunto em discussão.

No momento, portanto, o IBTE deverá orientar-se junto ao Conselho Estadual de Educação de seu Estado, conforme dispõem os Decretos Federais 2494 e 2561.

Quanto à questão central colocada, “se o IBTE pode firmar convênio com instituições estabelecidas em outro Estado da federação”, a resposta é que, somente quando o IBTE tiver seu (s) curso(s) a distancia em nível técnico ser(em) reconhecido(s), poderá firmar convênios, parcerias ou outras formas de colaboração com outras instituições de outros estados, para enriquecer ou complementar seu trabalho. Essas parcerias deverão estar previstas no seu Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, manterem perfeita consonância com seus objetivos e posturas metodológicas e a entidade conveniada também deverá ser devidamente credenciada pelo respectivo sistema de ensino. É também conveniente lembrar que não existem mais exames supletivos para exclusivos fins de profissionalização.

Portanto, na situação atual, aconselha-se ao IBTE dirigir-se ao Conselho de Educação do seu Estado para solicitar a devida regulamentação delegada àquele órgão pelos Decretos Federais nº 2494 e nº 2561.

## II – VOTO DA RELATORA

Responda-se, nos termos deste parecer, ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional.

Brasília(DF), 03 de abril de 2001.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente